



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.720070/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** USINA CAETE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA APURADA.  
PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Tendo o recorrente efetuado o parcelamento de débitos decorrentes de estimativa mensal a ser recolhida, cabível a sua compensação com débitos em períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcio Rodrigo Frizzo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por USINA CAETÉ S/A, em face do acórdão nº 1137.775 4ª Turma da DRJ/REC (fls.506-518), proferido em processo administrativo que homologou em parte a declaração de compensação de vários débitos, utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

O saldo negativo foi composto a partir de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por diversas fontes pagadoras, no valor de R\$ 7.995.793,11. Desse valor, glosou-se a quantia de R\$ 178.034,40, por entender que tal valor não fora efetivamente pago, já que está incluso no parcelamento da Lei 11.941/09.

A controvérsia, no entanto, tem origem anterior.

Inicialmente, o pedido de compensação da recorrente não fora homologado pela autoridade fiscal, pois não estaria comprovada a origem dos créditos utilizados. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 177-183), o que levou a DRJ/REC de origem a determinar a realização de diligência no domicílio da recorrente para que fosse apurada a existência e origem do crédito utilizado, com a consequente (i) elaboração de relatório circunstanciado, (ii) intimação da recorrente para manifestar-se acerca das conclusões bem como (iii) a alteração, se for o caso, da decisão acerca da não homologação (fls. 238-242).

A diligência e o relatório foram elaborados e encontram-se acostados aos autos (fls. 382-397) e verifica-se que foi reconhecido o saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 8.173.827,51.

Todavia, a autoridade fiscal opinou pela homologação parcial da compensação, limitando o crédito ao valor de R\$ 7.977.817,80. Isto porque seria devida glosa nos valores de R\$ 42.436,98, referente à diferença entre IR e aplicações financeiras a recuperar constantes em sua contabilidade (R\$ 10.244.519,88) e o valor declarado em DCOMP (R\$ 10.286.956,86) (fls. 392). Também seria devida a glosa de R\$ 153.572,73, relativos ao saldo devedor de estimativas do exercício de 2003 (fls. 390).

Intimada, a recorrente manifestou-se pelo reconhecimento da existência da totalidade de crédito apurado no valor de R\$ 8.173.827,51 (fls. 415-422). Para tanto, argumentou:

(i) Com base no princípio da verdade material, malgrado a diferença entre IR de aplicações financeiras a recuperar constantes em sua contabilidade (R\$ 10.244.519,88) e o valor declarado em DCOMP (R\$ 10.286.956,86) ser menor, o próprio fisco reconhece que nos dados do sistema da Receita Federal consta, pelas fontes pagadoras, a efetiva retenção do valor de R\$ 10.601.975,88 reais, ou seja, superior ao deduzido na apuração, motivo pelo qual a glosa no valor de R\$ 42.436,98 reais é completamente ilegal (fls. 419-420);

(ii) Que a glosa de saldo devedor no valor de R\$ 153.572,73, inerente às estimativas do exercício de 2003, é insubsistente, considerando glosas equivocadamente realizadas nos exercícios anteriores (2001 e 2002) (fls. 418-419).

Na DRJ/REC, a autoridade julgadora decidiu pela homologação parcial da compensação, nos termos de sua ementa:

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVA APURADA. Como o pedido de parcelamento importa confissão de dívida, os valores das estimativas que foram parcelados podem ser deduzidos do imposto apurado no ajuste anual. Entretanto, a parcela do saldo negativo porventura gerado, correspondente ao montante parcelado que ainda não foi pago até a data da transmissão da Dcomp, não pode ser objeto de restituição e/ou compensação.*

*IRRF. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. É passível de dedução do imposto devido no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre rendimento de aplicação financeira de renda fixa computado na determinação do lucro real. Na espécie, todo o rendimento declarado pelas fontes pagadoras, correspondentes ao IRRF, foi tributado pelo contribuinte.*

O voto condutor reconheceu o crédito no valor de R\$ 8.173.827,51, porém homologou a compensação no valor de R\$ 7.995.793,11, efetuando-se a glosa do valor de R\$ 178.034,40, referente à parcela estimativa de fevereiro de 2002, pois fora incluída no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Foram utilizados os seguintes fundamentos:

*16. No que se refere à parcela da estimativa de fevereiro de 2002, no valor de R\$178.034,40, que foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, **cabe considerar sua dedução no ajuste anual de 2002 indevida**, ao contrário do entendimento da autoridade diligenciante, o que acarretará redução deste montante no saldo negativo de 2002 apurado pelo contribuinte. A seguir as considerações que conduzem a esta conclusão.*

[...]

*20. **Como o pedido de parcelamento importa confissão de dívida**, os valores das estimativas que foram parcelados **podem ser deduzidos** do imposto apurado no ajuste anual. Entretanto, tais valores **somente se tornam aptos à restituição e/ou compensação à medida que forem pagos** e desde que provado que o montante extinto superou o imposto devido.*

[...]

*23. Como na espécie a adesão ao parcelamento foi posterior à transmissão das Dcomp, a parcela do saldo negativo de 2002, decorrente da dedução da estimativa que foi parcelada não*

*poderia ser utilizada como crédito nas compensações declaradas. (grifou-se) (fls. 514-516).*

Desta forma, verifica-se que a insurgência da recorrente incide em face da glosa realizada pela autoridade julgadora no valor de R\$ 178.034,40.

Em defesa do referido crédito, a recorrente argumenta ter direito a realizar a compensação do tributo cujo pagamento se deu a maior ou indevidamente, conforme o art. 165, I, do CTN.

Argumenta que a inclusão de débito tributário no programa em questão é confissão irretratável e irrenunciável da dívida, segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 11.941/2009.

Por fim, defende a necessidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 8.173.827,51 na apuração do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário 2002, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e nos dispositivos legais mencionados acima.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso é tempestivo e apresenta todas as condições de admissibilidade, então dele conheço.

### 1. DA DESNECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO DA EXONERAÇÃO DO CRÉDITO

Conforme se verifica nos autos, inicialmente ocorreu a não homologação por parte da autoridade fiscal da declaração de compensação realizada pela Recorrente, pois não teria sido comprovada a origem do crédito alegado (fls. 169).

Após a manifestação de inconformidade da recorrente e a realização de diligência em seu domicílio, a autoridade fiscal alterou as conclusões anteriormente alcançadas, entendendo que ficou comprovada a existência de crédito no valor de R\$ 8.173.827,51. No entanto, foi homologada tão somente a compensação no valor de R\$ 7.977.817,80, e glosado o valor de R\$ 42.436,98 e R\$ 153.572,73, conforme narrado acima.

A 4ª Turma da DRJ/REC, ao analisar a manifestação de inconformidade e a apuração feita pela fiscalização, reconheceu o crédito no valor de R\$ 8.173.827,51. Porém, homologou a compensação no valor de R\$ 7.995.793,11, efetuando-se a glosa de R\$ 178.034,40 reais, haja vista a inclusão do citado valor no programa de parcelamento REFIS.

Malgrado se esteja diante de homologação posterior à manifestação de inconformidade, vale lembrar que a IN RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, assegura em seu art. 79 que:

*Art. 79. **Não** caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou **compensação** (grifo nosso).*

Por consequência, a matéria devolvida a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restringe-se à glosa realizada no valor de R\$ 178.034,40, pois entendeu a autoridade de origem que não há que se falar em direito de compensação de crédito apurado a partir de estimativas enquanto o mesmo não for efetivamente pago, já que a parcela em questão fora incluída no programa de parcelamento REFIS, o que passa a ser objeto de exame no item seguinte.

## 2. DA LEGALIDADE DO CRÉDITO UTILIZADO

Após as diligências realizadas no domicílio da recorrente, tanto o auditor fiscal da RFB quanto a 4ª Turma da DRJ/REC reconheceram a existência de um crédito no valor de R\$ 8.173.827,51.

Entretanto, segundo conclusões da DRJ de origem, restara um saldo devedor no valor de R\$ 178.034,40, em relação à parcela da estimativa de fevereiro de 2002, incluído pela recorrente no programa de parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009, por meio de processo administrativo fiscal nº 10410.004636/99-01 (fls. 510).

A DRJ afirmou que, nos termos do Código Tributário Nacional, o parcelamento não é modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156), mas sim, suspensão do mesmo. Vejamos:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

[...]

*VI – o parcelamento.*

Aduziu, ainda, que as instruções disponíveis no endereço eletrônico da Receita Federal para o preenchimento da DIPJ e Dcomp são claras em estabelecer que “o pedido de restituição ou a utilização para compensação do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento” (itens 21 e 22 do acórdão recorrido, fls. 515).

Assim, por entender que “tais valores somente se tornam aptos à restituição e/ou compensação à medida que forem pagos” (fls. 515), a DRJ concluiu pela necessidade de se efetuar a glosa do valor de R\$ 178.034,40 no valor do crédito utilizado para compensação pela recorrente.

A recorrente, por sua vez, insurgiu-se da desproporcionalidade e irrazoabilidade da glosa, ao não reconhecer como passível de compensação o valor de R\$ 178.034,40, dada sua inclusão no programa de parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009.

*A recorrente alega que, segundo o art. 165, inciso I, do CTN:*

Art. 165. O sujeito passivo **tem direito**, independentemente de prévio protesto, **à restituição** total ou parcial do tributo, **seja qual for a modalidade do seu pagamento**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifou-se).

Alerta que, segundo art. 5º da Lei 11.941/2009, **o parcelamento é confissão irretratável e irrenunciável do débito**, nos seguintes termos:

*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifou-se).*

Por fim, argumenta que nos termos do art. 156, inc. II também do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*[...]*

*II - a compensação;*

Logo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não há fundamento legal que justifique a glosa do valor de R\$ 178.034,40 sobre o crédito utilizado pela recorrente para compensação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Não obstante o argumento de que a inclusão do débito fiscal no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 implica na confissão espontânea da dívida (art. 5º), a recorrente já havia confessado ser devedora do tributo em questão quando da apuração mensal da estimativa devida.

Ressalte-se ainda que, uma vez confessado o débito tributário, disporá a Fazenda Nacional de outras maneiras de vê-lo satisfeito, uma vez que, não efetuado o pagamento do débito tributário, a Fazenda Nacional possui a medida executiva fiscal para satisfação do tributo, conforme amplamente regulamentado pela Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Isto porque a dívida ativa, título executivo suficiente para exigir em juízo o débito tributário do contribuinte, segundo a citada lei (LEF, art. 3º), “goza da presunção de certeza e liquidez”.

Nesse diapasão, vale recordar que a não homologação da compensação da parcela de estimativa em questão, **implicará em duplo ônus à recorrente**:

**1º)** a exigência do valor declarado em DCOMP, com a glosa do crédito, pois é considerado confissão de dívida, passível de cobrança pela Fazenda Nacional.

É o que leciona José Henrique Longo, vejamos:

*[...] atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?*

*Há apenas uma resposta: não existe impedimento.*

Com efeito, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

[...]

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada ulteriormente. Caso contrário, o contribuinte seria devedor em duplicidade de um único débito, tendo em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação). (LONGO, José Henrique. “Saldo Negativo de IRPJ Decorrente de Estimativa Quitada por Compensação não Homologada” in Compensação Tributária, DIAS, Karem Jureidini e PEIXOTO, Marcelo Magalhães, coord. São Paulo: 2008, MP Editora, p. 236/237) (grifo nosso).

2º) a exigência do débito por meio do próprio parcelamento “confissão de dívida”, que já vem sendo saldado mensalmente pelo contribuinte e, eventualmente, a rescisão do parcelamento, caso este não seja pago com regularidade, resultando, também, em execução fiscal, (nos termos do art. 1º, § 9º; art. 14-B, Lei nº 11.941/2009):

Art. 1º. [...]

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Em conclusão, o indeferimento da presente compensação poderia implicar na exigência: **i)** do débito, objeto do presente processo e concomitantemente; **ii)** exigência do débito incluso no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Após o pagamento dos dois débitos como poderá fazer o contribuinte para se ressarcir do pagamento indevido?

A resposta é simples: será impossível.

Ao final do pagamento da estimativa incluída no REFIS da Lei 11.941/2009 serão passados cinco anos do fato gerador e da entrega da declaração, o que impedirá o contribuinte de fazer qualquer retificação e pedido de compensação.

Ressalte-se, ainda, que o parcelamento da estimativa utilizada para compensação não se limita a esta, mas engloba outros débitos que, após consolidados, constituirão o valor das prestações mensais conforme a opção do programa que o contribuinte aderiu.

Adentrando ao caso concreto, conforme informação colhida dos autos, a recorrente optou pelo programa de parcelamento REFIS, efetuando o parcelamento de inúmeros débitos e não somente da estimativa devida no mês de fevereiro de 2002, a qual a DRJ de origem efetuara a glosa (fls. 297).

Por consequência, é impossível individualizar qual quantia referente à parcela paga em determinado mês será destinada para o pagamento de um débito específico, no caso, a estimativa de fevereiro de 2002. Os débitos parcelados foram consolidados em parcela única. O certo é que parcelas foram pagas, mas como foram apropriados não foi identificado.

Não há prejuízo à Fazenda Nacional, pois o tributo parcelado na Lei 11.941/2009 (REFIS) é indevido, é “saldo negativo”. Assim, a homologação da compensação pleiteada pela recorrente mantém o direito da Fazenda Nacional, visto que o valor em discussão já foi confessado pela recorrente ao incluí-lo no parcelamento, e poderá ser cobrado em caso de não pagamento.

A não homologação, por sua vez, causaria prejuízo e ônus financeiro em duplicidade para a recorrente, conforme demonstrado acima.

A recorrente não pode “amargar” um ônus financeiro por se utilizar de uma faculdade (parcelamento) prevista em lei. Desta forma, é patente concluir pela ilegalidade da glosa efetuada no valor de R\$ 178.034,40, referente à parte da estimativa de fevereiro de 2002, por encontrar-se parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, julgo pelo provimento do recurso voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$ 178.034,40 reais na parcela estimativa de fevereiro de 2002 e homologar a compensação realizada pela recorrente no valor de R\$ 8.173.827,51, nos termos e fundamentos expostos no presente voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Relator.